



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.393, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Estabelece medidas excepcionais de proteção social aos trabalhadores autônomos que enumera a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus respon-sável pelo surto de 2019.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-670/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define auxílio emergencial às categorias profissionais que enumera enquanto durar o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecida pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Art. 2º O auxílio emergencial é destinado às categorias:

I – Transportadores Autônomos de Cargas – TAC - estabelecida pela Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

II – Motorista de Transporte Escolar e Motorista de Van de Turismo, autônomos e de cooperativas;

III – Atividade de entrega e transporte com o uso de motocicleta, transportes de passageiros, “mototaxista”, e entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy”, estabelecidas pela Lei 12.009, de 29 de julho de 2009.

IV – pescadores profissionais artesanais e os aquicultores, os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

V – os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis;

VI – Taxistas

V – os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuam diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

Art. 3º O benefício será destinado aos profissionais em quarentena ou isolamento enquanto durar as medidas restritivas, a contar da publicação desta Lei, concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que comprovarem sua impossibilidade de realizar suas atividades profissionais.

Art. 4º Não será exigido, para a concessão deste auxílio emergencial, requisito de limite de rendimentos tributáveis recebidos em ano anterior ao de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do enfrentamento ao Coronavírus, que se apresenta como uma ameaça global e viral à vida humana, cada vez mais, faz-se extremamente necessário que as autoridades competentes adotem todas as providências cabíveis para proteger à população desta indesejada pandemia.

Desta forma, a fim de viabilizar medidas especiais aos profissionais autônomos de nosso Brasil, solicitamos que a instituição de auxílio emergencial às

categorias entre os beneficiários excepcionais em decorrência da impossibilidade destes profissionais realizarem suas atividades.

Assim, considerando que as medidas restritivas de deslocamento de pessoas, em razão do Coronavírus, podem ficar cada vez mais rígidas e por prazo indeterminado e, considerando que as atividades de tais profissionais ficam prejudicadas, é que pedimos o auxílio dessa Casa para buscar medidas alternativas para auxiliar estas categorias a lidar com essa situação inesperada.

Desta maneira, esperando contar com o auxílio e apoio dos nobres deputados e acreditando que a demanda é de suma importância para as categorias e para a manutenção de suas famílias, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

§ 1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.667, de 15/6/2012](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.667, de 15/6/2012](#))

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - ([VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#)) ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
